



Recomendação do Conselho
relativa à Cooperação
Internacional em Investigações
e Procedimentos em matéria de
Concorrência

Tradução não-oficial

**Instrumentos
jurídicos da OCDE**

Este estudo foi publicado sob a responsabilidade do Secretário-Geral da OCDE. As opiniões expressas e argumentos utilizados não refletem necessariamente as opiniões oficiais dos países membros da OCDE.

Este documento e qualquer dados e mapa aqui incluídos foram elaborados sem prejuízo do status ou soberania de qualquer território, da delimitação de limites e fronteiras internacionais e do nome do território, cidade ou área.

Este documento é fornecido gratuitamente. Pode ser reproduzido e distribuído gratuitamente sem necessidade de quaisquer outras autorizações, desde que não seja alterado de forma alguma. Não pode ser vendido.

Esta é uma tradução não oficial. Embora tenham sido empenhados os melhores esforços para assegurar correspondência aos textos originais, as únicas versões oficiais são os textos em inglês e francês disponíveis no site da OCDE <https://legalinstruments.oecd.org>.

Informações gerais

A Recomendação relativa à Cooperação Internacional em Investigações e Procedimentos em matéria de concorrência foi adotada pelo Conselho da OCDE em 16 de setembro de 2014, sob proposta do Comité da Concorrência. A Recomendação substitui a anterior Recomendação da OCDE de 1995 relativa à Cooperação entre os Países Membros em matéria de práticas anticoncorrenciais que afetam o Comércio Internacional e constitui um passo em frente no combate às práticas anticoncorrenciais. Decorre do Inquérito de 2013 realizado pela OCDE e pela Rede Internacional da Concorrência que revelou que pouquíssimas jurisdições cooperaram com outras jurisdições na aplicação do direito da concorrência (especialmente devido a limitações jurídicas e/ou práticas à cooperação). Dado que existem mais de 120 países com legislação em matéria de concorrência e autoridades eficazes que a aplicam, os processos multijurisdicionais tendem a continuar a crescer e as autoridades da concorrência confrontam-se cada vez mais com situações em que a aplicação efetiva do direito da concorrência nacional depende da cooperação com outras entidades responsáveis pela aplicação da lei. Uma cooperação eficaz e eficiente entre as autoridades tornou-se, por conseguinte, fundamental para assegurar a aplicação da legislação da concorrência em benefício dos consumidores, das empresas e dos contribuintes em geral. Os Aderentes consideram a presente Recomendação um instrumento essencial para os ajudar a promover a cooperação em matéria de aplicação da legislação com outros países e a dissuadir práticas anticoncorrenciais e concentrações com possíveis efeitos anticoncorrenciais.



Relevance to COVID-19 Response and Recovery

As consequências económicas da crise da COVID-19 exigem uma ação governamental rápida e firme para manter o funcionamento dos mercados e da economia. A intervenção dos governos nos mercados afetados pela crise é necessária e legítima, mas, para assegurar uma recuperação sólida, será necessário restabelecer uma concorrência efetiva nos mercados no longo prazo. São assim necessárias medidas no curto prazo para impulsionar e estimular a recuperação da economia, de uma forma que garanta também uma maior resiliência, inclusão e respeito pelo clima. A Recomendação pode ajudar os Aderentes a coordenarem as suas abordagens nos mercados onde a cadeia de valor é transfronteiriça e onde as respostas de política e de aplicação da legislação num país podem ter consequências diretas noutros países.

Para mais informações, consultar:

- [OECD competition policy responses to COVID-19](#)

O CONSELHO,

TENDO EM CONTA o artigo 5.º, alínea b) da Convenção da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Económico, de 14 de dezembro de 1960;

TENDO EM CONTA o facto de a cooperação internacional entre os países da OCDE nas investigações e procedimentos em matéria de concorrência já existir há muito tempo e ter evoluído ao longo do tempo com base na aplicação da Recomendação do Conselho de 1995 relativa à cooperação entre os países membros em matéria de práticas anticoncorrenciais que afetam o comércio internacional [C(95)130/FINAL] e as suas antecessoras [C(67)53(Final), C(73)99(Final), C(79)154(Final) e C(86)44(Final)], que a presente Recomendação substitui;

TENDO EM CONTA a Recomendação do Conselho relativa à Ação Eficaz contra os Cartéis Graves [C(98)35/FINAL], a Recomendação do Conselho relativa ao Controlo de Concentrações [C(2005)34] e as Melhores Práticas para o Compartilhamento Formal de Informação entre as Autoridades da Concorrência no âmbito das Investigações sobre Cartéis Graves [DAF/COMP(2005)25/FINAL] desenvolvidas pelo Comité da Concorrência, bem como o seu trabalho analítico sobre cooperação internacional, incluindo o Relatório de 2013 sobre cooperação internacional em matéria de aplicação da legislação da OCDE/Rede Internacional da Concorrência (RIC) [DAF/COMP/WP3(2013)2/FINAL];

RECONHECENDO que as práticas anticoncorrenciais e as concentrações com efeitos anticoncorrenciais podem constituir um obstáculo à consecução do crescimento económico, à expansão do comércio e a outros objetivos económicos dos Aderentes à presente Recomendação;

RECONHECENDO que a avaliação da mesma prática ou de prática relacionada ou de de concentração por múltiplas autoridades da concorrência pode suscitar preocupações em termos de custos potenciais análises e medidas corretivas inconsistentes;

RECONHECENDO que a cooperação baseada na confiança mútua e na boa-fé entre os Aderentes desempenha um papel significativo na garantia de uma aplicação eficaz e eficiente da legislação contra práticas anticoncorrenciais e concentrações com efeitos anticoncorrenciais;

RECONHECENDO que o crescimento contínuo da economia mundial aumenta a probabilidade de práticas anticoncorrenciais e de concentrações com efeitos anticoncorrenciais suscetíveis de afetar negativamente os interesses de mais de um Aderente, aumentando igualmente o número de concentrações transnacionais sujeitas à legislação em matéria de concentrações de mais de um Aderente;

RECONHECENDO que as investigações e os procedimentos de um Aderente relativos a práticas anticoncorrenciais e concentrações com efeitos anticoncorrenciais podem afetar, em determinados casos, interesses importantes de outros Aderentes;

RECONHECENDO que a existência de procedimentos transparentes e justos é essencial para alcançar uma cooperação eficaz e eficiente na aplicação da lei da concorrência;

RECONHECENDO a adoção, aceitação e aplicação generalizadas da lei da concorrência, bem como o desejo concomitante das autoridades da concorrência dos Aderentes de trabalharem em conjunto para assegurar investigações e procedimentos eficientes e eficazes e para melhorar as suas próprias análises;

RECONHECENDO que a cooperação não deve ser imposta de modo a afetar as posições jurídicas dos Aderentes quando estão em causa questões de soberania ou de aplicação extraterritorial da legislação da concorrência;

RECONHECENDO que uma cooperação eficaz pode proporcionar benefícios às partes sujeitas a investigações ou procedimentos de concorrência, reduzindo os custos e os atrasos regulamentares e limitando o risco de análises e medidas corretivas incoerentes;

CONSIDERANDO, por conseguinte, que os Aderentes devem cooperar estreitamente a fim de investigar de forma eficaz e eficiente as questões de concorrência, incluindo concentrações com efeitos anticoncorrenciais para combater os efeitos prejudiciais de práticas anticoncorrenciais nacionais e transfronteiriças e de concentrações com efeitos anticoncorrenciais, em conformidade com os princípios do direito internacional e de reconhecimento mútuo;

CONSIDERANDO o desejo dos Aderentes de melhorarem o nível e a qualidade da cooperação internacional existente e de considerarem novas formas de cooperação que possam tornar a aplicação do direito internacional da concorrência mais eficaz e menos onerosa tanto para as autoridades da concorrência como para as empresas;

CONSIDERANDO que, à luz da crescente globalização das atividades empresariais e do aumento de legislação em matéria de concorrência e de autoridades da concorrência em todo o mundo, os Aderentes estão empenhados em trabalhar em conjunto para adotar instrumentos de cooperação nacional ou internacional para combater eficazmente as práticas anticoncorrenciais e as concentrações com efeitos anticoncorrenciais e minimizar os obstáculos legais e práticos a uma cooperação eficaz;

CONSIDERANDO que, quando os Aderentes celebram acordos bilaterais ou multilaterais de cooperação para assegurar o cumprimento da legislação nacional da concorrência, devem ter em conta a presente Recomendação:

Sobre a proposta do Comité da Concorrência:

I. ACORDA que, para efeitos da presente Recomendação, são utilizadas as seguintes definições:

- “Aderentes” refere-se a Membros e não Membros que aderem à presente Recomendação;
- “Prática anticoncorrencial” refere-se à conduta empresarial que restringe a concorrência, tal como definida na lei da concorrência e na prática de um Aderente;
- “Autoridade da concorrência” refere-se à entidade governamental de um Aderente, que não seja um tribunal, cuja responsabilidade primária seja a aplicação da lei da concorrência do Aderente;
- “Informação confidencial” refere-se à informação cuja divulgação é proibida ou está sujeita a restrições ao abrigo das legislações, regulamentos ou políticas de um Aderente, por exemplo, informação empresarial não pública cuja divulgação pode prejudicar os legítimos interesses comerciais de uma empresa;
- “Cooperação” inclui um vasto leque de práticas, desde discussões informais a atividades de cooperação mais formais baseadas em instrumentos jurídicos a nível nacional ou internacional, utilizadas pelas autoridades da concorrência dos Aderentes para assegurar avaliações eficientes e eficazes das práticas anticoncorrenciais e das concentrações com efeitos anticoncorrenciais que afetem um ou mais Aderentes. Pode também incluir discussões mais gerais sobre a política da concorrência e as práticas de aplicação da legislação;
- “Investigação ou procedimento” refere-se a qualquer investigação factual oficial ou procedimento sancionatório autorizado ou iniciado por uma autoridade da concorrência de um Aderente nos termos da legislação da concorrência do Aderente;

- “Concentração” refere-se a uma operação de concentração, aquisição, *joint venture* ou qualquer outra forma de concentração empresarial que se enquadre no âmbito e definições da legislação da concorrência de um Aderente que rege as concentrações de empresas ou concentrações de atividades comerciais;

- “Concentração com efeitos anticoncorrenciais” refere-se a uma concentração que restringe ou que é suscetível de restringir a concorrência, conforme definida na lei da concorrência e nas práticas de um Aderente podendo, para efeitos da presente Recomendação, incluir uma concentração que esteja a ser avaliada pela autoridade da concorrência de um Aderente nos termos da sua legislação em matéria de concentrações, a fim de determinar se tem efeitos anticoncorrenciais;

- “Derrogação” ou “derrogação de confidencialidade” refere-se à autorização concedida por uma parte sujeita a investigação ou procedimento, ou por um terceiro, que permite às autoridades da concorrência a discussão e/ou a partilha de informação, de outro modo protegida por regras de confidencialidade do(s) Aderente(s) envolvido(s), que tenha sido obtida da parte em questão.

Compromisso para Cooperação Internacional Eficaz

II. RECOMENDA que os Aderentes se comprometam com uma cooperação internacional eficaz e tomem as medidas apropriadas para minimizar os obstáculos ou restrições diretos ou indiretos a uma cooperação efetiva em matéria de aplicação da legislação entre as autoridades da concorrência.

Para o efeito, os Aderentes devem visar *inter alia*:

1. Minimizar o impacto da legislação e da regulamentação que possa ter por efeito restringir a cooperação entre as autoridades da concorrência ou dificultar uma investigação ou um procedimento de outros Aderentes, tais como legislação e regulamentação que proíbam as empresas nacionais ou indivíduos de cooperarem numa investigação ou num procedimento conduzido pelas autoridades da concorrência de outros Aderentes;
2. Disponibilizar ao público informação suficiente sobre as suas regras substantivas e processuais, incluindo as relativas a confidencialidade, através de meios apropriados com vista a facilitar a compreensão mútua do funcionamento dos sistemas nacionais de aplicação da legislação; e
3. Minimizar as incoerências entre os seus programas de clemência ou de amnistia que afetam negativamente a cooperação.

Consulta e reconhecimento mútuo

III. RECOMENDA que um Aderente que considere que uma investigação ou procedimento em curso instaurado por outro Aderente ao abrigo do seu direito da concorrência pode afetar os seus interesses importantes deva transmitir a sua opinião ao outro Aderente ou solicitar a sua consulta.

1. Para o efeito e sem prejuízo da prossecução da sua ação ao abrigo do respetivo direito da concorrência e da sua total liberdade de decisão final, o Aderente assim consultado deve examinar atentamente a opinião manifestada pelo Aderente requerente e, em especial, quaisquer sugestões quanto a meios alternativos para satisfazer as necessidades ou os objetivos da investigação ou do procedimento em matéria de concorrência.

IV. RECOMENDA que um Aderente que considere que uma ou mais empresas ou indivíduos localizados num ou mais Aderentes estão ou estiveram envolvidos em práticas

anticoncorrenciais ou concentrações com efeitos anticoncorrenciais que afetem de forma substancial e adversa os seus interesses importantes, possa solicitar a realização de consultas com esse outro Aderente ou Aderentes.

1. A realização dessas consultas não prejudica qualquer ação ao abrigo do direito da concorrência nem a plena liberdade de decisão final dos Aderentes envolvidos.
2. Qualquer Aderente assim consultado deve examinar atentamente a opinião e os factos apresentados pelo Aderente requerente e, em especial, a natureza das alegadas práticas anticoncorrenciais ou de concentrações com efeitos anticoncorrenciais em questão, as empresas ou os indivíduos envolvidos e os alegados efeitos prejudiciais para os interesses do Aderente requerente.
3. Se o Aderente assim consultado concordar que as empresas ou indivíduos localizados no seu território estão envolvidos em práticas anticoncorrenciais ou em concentrações com efeitos anticoncorrenciais prejudiciais aos interesses do Aderente requerente, deve tomar as medidas corretivas que considere apropriadas, incluindo medidas ao abrigo do seu direito da concorrência, numa base voluntária e tendo em conta os seus interesses legítimos.
4. Ao solicitarem consultas, os Aderentes devem explicar os interesses nacionais afetados de forma suficientemente pormenorizada para permitir a sua avaliação atenta.
5. Sem prejuízo dos seus direitos, os Aderentes envolvidos nas consultas deverão procurar encontrar uma solução mutuamente aceitável à luz dos respetivos interesses envolvidos.

Notificações de investigações ou procedimentos em matéria de concorrência

V. RECOMENDA que, normalmente, um Aderente deve notificar o outro Aderente quando for previsível que a sua investigação ou procedimento afete os interesses importantes do outro Aderente.

1. As circunstâncias que podem justificar uma notificação incluem, mas não se limitam a: i) obter formalmente informação não pública localizada noutro Aderente; ii) a investigação de uma empresa localizada, constituída ou organizada nos termos da legislação de outro Aderente; iii) a investigação de uma prática que ocorra, no todo ou em parte, no território de outro Aderente, ou exigida, incentivada ou aprovada pelo governo de outro Aderente; ou iv) a consideração de medidas corretivas que requerem ou proíbem a conduta no território de outro Aderente.
2. A notificação deve ser realizada pela autoridade da concorrência do Aderente que conduz a investigação através dos canais solicitados por cada Aderente, conforme indicado numa lista a elaborar e atualizar periodicamente pelo Comité da Concorrência; tanto quanto possível, os Aderentes devem apresentar as notificações diretamente às autoridades da concorrência. As notificações devem ser realizadas por escrito, utilizando todos os meios de comunicação eficazes e apropriados, incluindo correio eletrónico. Na medida do possível e sem prejudicar uma investigação ou um procedimento, a notificação deve ser efetuada sempre que se torne evidente que os interesses importantes de outro Aderente são suscetíveis de serem afetados, e com suficiente pormenor de modo a permitir uma avaliação inicial pelo Aderente notificado relativa à probabilidade de efeitos sobre os seus interesses importantes.
3. O Aderente notificante, embora conservando total liberdade de decisão final, deve ter em conta a opinião que o outro Aderente manifeste, bem como quaisquer medidas corretivas que o outro Aderente possa considerar ao abrigo da sua própria legislação para abordar a prática anticoncorrencial ou as concentrações com efeitos anticoncorrenciais.

Coordenação de investigações ou procedimentos em matéria de concorrência

VI. RECOMENDA que, caso dois ou mais Aderentes iniciem uma investigação ou procedimento contra a mesma prática anticoncorrencial ou prática relacionada ou concentração com efeitos anticoncorrecionais, devem procurar coordenar as suas investigações ou procedimentos sempre que as respetivas autoridades da concorrência concordem que tal será do seu interesse.

Para o efeito, a coordenação entre os Aderentes:

1. Deve ser realizada caso a caso entre as autoridades da concorrência envolvidas;
2. Não deve afetar o direito dos Aderentes de tomarem decisões de forma independente, com base na sua própria investigação ou procedimento;
3. Deve ter por objetivo:
 - i) Evitar possíveis abordagens e resultados contraditórios entre os Aderentes, incluindo medidas corretivas; e
 - ii) Reduzir a duplicação dos custos de aplicação e utilizar o melhor possível os recursos de aplicação da legislação dos Aderentes envolvidos;
4. Pode incluir qualquer um dos seguintes passos, na medida do apropriado e praticável, e sujeito às salvaguardas adequadas, incluindo as relativas a informação confidencial:
 - i) Notificação sobre os prazos e os calendários aplicáveis para a tomada de decisões;
 - ii) Coordenação do calendário dos procedimentos;
 - iii) Solicitação, em circunstâncias apropriadas, para que as partes na investigação e terceiros concedam voluntariamente derrogações de confidencialidade às autoridades da concorrência que nela cooperam;
 - iv) Coordenação e discussão das respetivas avaliações das autoridades da concorrência;
 - v) Coordenação do desenho e implementação de medidas corretivas para abordar as preocupações anticoncorrecionais identificadas pelas autoridades da concorrência nos diferentes Aderentes;
 - vi) Nos Aderentes em que seja exigida ou autorizada a notificação prévia de concentrações, solicitação para que a notificação inclua uma declaração que identifique as notificações também efetuadas ou suscetíveis de serem efetuadas a outros Aderentes; e
 - vii) Exploração de novas formas de cooperação.

Compartilhamento de Informação relativa a Investigações ou Procedimentos em matéria de Concorrência

VII. RECOMENDA que na cooperação com outros Aderentes e sempre que apropriado e praticável, os Aderentes efetuem o compartilhamento de informação relevante que permita às respetivas autoridades da concorrência investigar e tomar medidas adequadas e eficazes no que diz respeito a práticas anticoncorrecionais e a concentrações com efeitos anticoncorrecionais.

1. A partilha de informação deve ser efetuada caso a caso entre a autoridade da concorrência do Aderente que transmite a informação e a autoridade da concorrência do Aderente que recebe a informação, devendo incluir apenas a informação relevante para uma investigação ou procedimento relativo ao Aderente que recebe a informação. No seu pedido de informação, o

Aderente que recebe a informação deve explicar à autoridade que transmite a informação a finalidade da informação que está a solicitar.

2. O Aderente que transmite a informação conserva total discricionariedade para decidir se deve ou não transmitir a informação.

3. Para alcançar uma cooperação eficaz, os Aderentes são incentivados à partilha de informação que não esteja sujeita a restrições legais ao abrigo do direito internacional ou nacional, incluindo a partilha de informação publicamente acessível e outra informação não confidencial.

4. Os Aderentes podem igualmente considerar o compartilhamento de informação gerada internamente pela autoridade da concorrência, que a autoridade não divulga regularmente, para a qual não existe qualquer proibição ou restrição legal à sua divulgação e que não identifica especificamente informação confidencial de empresas individuais. Neste caso, o Aderente que transmite a informação pode optar por impor condições que restrinjam a divulgação e a utilização ulteriores da informação pelo Aderente que recebe a informação. O Aderente que recebe a informação deve protegê-la em conformidade com a sua própria legislação e regulamentação e não deve divulgar a opinião do Aderente que a transmite sem o seu consentimento.

5. Quando a partilha da informação acima referida não puder satisfazer plenamente a necessidade de uma cooperação eficaz numa determinada matéria, os Aderentes devem considerar a possibilidade de proceder ao compartilhamento de informação confidencial, sob reserva das disposições seguintes.

Compartilhamento de informação confidencial com recurso a derrogações em matéria de confidencialidade

6. Quando apropriado, os Aderentes devem promover a utilização de derrogações, por exemplo através do desenvolvimento de modelos de derrogações de confidencialidade, e promover a sua utilização em todos os domínios de aplicação.

7. A decisão de uma empresa ou de um indivíduo de renunciar ao direito à proteção da confidencialidade é voluntária.

8. Quando receber informação confidencial ao abrigo de uma derrogação de confidencialidade, o Aderente que a recebe deve utilizar a informação recebida em conformidade com os termos da derrogação.

9. A informação deve ser utilizada exclusivamente pela autoridade da concorrência do Aderente que a recebe, a menos que a derrogação preveja uma utilização ou divulgação ulteriores.

Compartilhamento de informação confidencial através de “canais de informação” e salvaguardas apropriadas

10. Os Aderentes devem promover a adoção de disposições legais que permitam a partilha de informação confidencial entre as autoridades da concorrência sem necessidade de obter o consentimento prévio da fonte da informação (“canais de informação”).

11. Os Aderentes devem clarificar os requisitos que tanto as autoridades que transmitem como as que recebem têm de cumprir para a partilha de informação confidencial e devem estabelecer salvaguardas suficientes para proteger a informação confidencial partilhada, conforme como previsto na presente Recomendação. Os Aderentes podem diferenciar a aplicação das disposições, por exemplo, em função do tipo de inquérito ou do tipo de informação.

12. O Aderente que transmite a informação deve conservar total discricionariedade para disponibilizar a informação através do canal de informação e pode optar por fornecê-la sob reserva de restrições quanto à sua utilização ou divulgação. Ao decidir se deve ou não responder positivamente a um pedido de partilha de informação confidencial a outro Aderente, o Aderente que transmite a informação pode considerar, em especial, os seguintes fatores:

A natureza e a gravidade da questão, os interesses afetados do Aderente que recebe a informação e se a investigação ou o procedimento são suscetíveis de salvaguardar adequadamente os direitos processuais das partes envolvidas;

- i) Se a divulgação é relevante para a investigação ou o procedimento da autoridade que recebe a informação;
- ii) Se as autoridades da concorrência, tanto do Aderente que transmite a informação como as do que recebe, estão a investigar a mesma prática anticoncorrencial ou prática relacionada ou concentração com efeitos anticoncorrenciais;
- iii) Se o Aderente que recebe a informação assegura a reciprocidade de tratamento;
- iv) Se a informação obtida pelo Aderente que a transmite no âmbito de um processo administrativo ou de outro processo não penal pode ser utilizada pelo Aderente que recebe a informação num processo penal; e
- v) Se o nível de proteção assegurado à informação pelo Aderente que a recebe é, pelo menos, equivalente à proteção de confidencialidade no Aderente que a transmite.

13. O Aderente que transmite a informação deve ter especial cuidado e ponderar se e como responde a pedidos que envolvam informação confidencial particularmente sensível, tal como planos estratégicos e de fixação de preços prospetivos.

14. Antes de se poder verificar a transmissão da informação confidencial, o Aderente que recebe a informação deve assegurar ao Aderente que transmite a informação que irá:

- i) Manter a confidencialidade da informação transmitida na medida do acordado com o Aderente que transmite a informação no tocante à sua utilização e divulgação;
- ii) Notificar o Aderente que transmite a informação de qualquer pedido de terceiros relacionado com a informação divulgada; e
- iii) Opor-se à divulgação de informação a terceiros, exceto se tiver informado o Aderente que transmite a informação e este não apresentar objeção à divulgação.

15. Quando um Aderente transmite informação confidencial através de um canal de informação, o Aderente que recebe a informação deve assegurar o cumprimento de todas as condições estipuladas pelo Aderente que a transmite. Antes da transmissão, o Aderente que recebe a informação deve confirmar ao Aderente que transmite a informação as salvaguardas de que dispõe para:

- i) Proteger a confidencialidade da informação transmitida. Para o efeito, o Aderente que recebe a informação deve identificar e cumprir as regras e práticas de confidencialidade apropriadas para proteger a informação transmitida, incluindo: a) proteção apropriada, como proteção eletrónica ou proteção por palavra-passe; b) limitação do acesso à informação a indivíduos com base na necessidade de ter conhecimento; e c) procedimentos para a devolução à autoridade da concorrência do Aderente que transmite a informação ou eliminação da informação transmitida da forma acordada com o Aderente que transmite a informação, logo que a informação partilhada tenha cumprido o seu objetivo; e
- ii) Limitar a sua utilização ou a sua divulgação ulterior pelo Aderente que recebe a informação. Para o efeito, a informação deve ser utilizada exclusivamente pela autoridade da concorrência do Aderente que recebe a informação e unicamente para os fins para os

quais a informação foi originalmente solicitada, exceto se o Aderente que transmite a informação tenha prévia e expressamente autorizado a sua utilização ou divulgação ulterior.

16. O Aderente que recebe a informação deve tomar todas as medidas necessárias e apropriadas para garantir que não se verifica a divulgação não autorizada da informação partilhada. Caso se verifique uma divulgação não autorizada, o Aderente que recebe a informação deve tomar as medidas apropriadas para minimizar quaisquer prejuízos resultantes da divulgação não autorizada, incluindo a notificação imediata e, se for caso, a coordenação com o Aderente que transmite a informação, a fim de assegurar que essa divulgação não autorizada não volta a ocorrer. O Aderente que transmite a informação deve notificar a fonte da informação sobre a divulgação não autorizada, exceto nos casos em que tal prejudique a investigação ou o procedimento no país que transmite ou que recebe a informação.

Disposições aplicáveis aos sistemas de partilha de informações

17. O Aderente que recebe informação confidencial deve proteger a confidencialidade da informação recebida em conformidade com a sua própria legislação e regulamentação e em linha com a presente Recomendação.

18. Os Aderentes devem prever sanções apropriadas em caso de violação das disposições em matéria de confidencialidade relativas à partilha de informação confidencial.

19. A presente Recomendação não se destina a influenciar qualquer regime especial adotado ou mantido por um Aderente no que diz respeito à partilha de informação recebida de um requerente de clemência ou de amnistia ou de um requerente no âmbito de procedimentos de acordo especializados.

20. O Aderente que transmite a informação deve aplicar as suas próprias regras que regem os direitos aplicáveis, incluindo o direito de recusar a autoincriminação e privilégios e segredos profissionais, na transmissão da informação confidencial solicitada, e envidar esforços para não fornecer informação considerada privilegiada no Aderente que recebe a informação. Em casos apropriados, o Aderente que transmite a informação pode considerar a possibilidade de colaborar com as partes para identificar informação privilegiada no Aderente que recebe a informação.

21. O Aderente que recebe a informação deve, na medida do possível:

- i) Não solicitar informação que seja protegida por esses direitos, e
- ii) Assegurar que não será utilizada qualquer informação disponibilizada pelo Aderente que a transmite que esteja sujeita aos direitos aplicáveis do Aderente que a recebe.

22. Os Aderentes devem assegurar um quadro de proteção da privacidade apropriado, em conformidade com a respetiva legislação.

Assistência a Outras Autoridades da Concorrência para fins de investigação

VIII. RECOMENDA que, independentemente de dois ou mais Aderentes se oporem à mesma prática anticoncorrencial ou prática relacionada ou a uma concentração com efeitos anticoncorreciais, as autoridades da concorrência dos Aderentes devem apoiar-se mutuamente, numa base voluntária, na sua atividade de aplicação da legislação, prestando assistência mútua para fins de investigação, sempre que tal seja apropriado e exequível, tendo em conta os recursos e prioridades disponíveis.

1. Sem prejuízo das regras de confidencialidade aplicáveis, a assistência para fins de investigação pode incluir qualquer uma das seguintes atividades:

- i) Fornecer informação publicamente acessível relativa à conduta ou prática relevante;
 - ii) Prestar assistência na obtenção de informação do Aderente que presta assistência;
 - iii) Recorrer, em nome do Aderente requerente, à autoridade do Aderente que presta assistência para obrigar à apresentação de informação sob a forma de depoimento ou documentos;
 - iv) Assegurar, na medida do possível, que os documentos oficiais sejam disponibilizados em nome do Aderente requerente em tempo útil; e
 - v) Realizar buscas em nome do Aderente requerente para obter elementos de prova que possam ajudar à investigação do país Aderente requerente, em especial no caso de investigações ou procedimentos relativos a condutas de cartel grave.
2. Qualquer assistência para fins de investigação solicitada deverá reger-se pelas regras processuais aplicáveis no Aderente que presta assistência e deve respeitar as disposições e salvaguardas previstas na presente Recomendação. O pedido de assistência deve ter em conta os poderes, a autoridade e as regras de confidencialidade aplicáveis da autoridade da concorrência do Aderente que presta assistência.
3. Os Aderentes devem ter em conta o direito substantivo e as regras processuais de outros Aderentes na apresentação de pedidos de assistência para obter informação localizada no estrangeiro. Antes de procurar informação localizada no estrangeiro, os Aderentes devem ponderar se está disponível informação adequada junto de fontes no seu território. Os pedidos de informação localizados no estrangeiro devem ser formulados em termos tão específicos quanto possível.
4. Quando o pedido de assistência não puder ser concedido, no todo ou em parte, o Aderente que presta assistência deve informar o Aderente requerente desse facto e considerar a apresentação das razões pelas quais o pedido não pôde ser satisfeito.
5. A prestação de assistência para fins de investigação entre os Aderentes pode ser objeto de consultas sobre a repartição dos custos dessas atividades, a pedido da autoridade da concorrência do Aderente que presta assistência.

IX. INSTA os não Aderentes a terem devidamente em conta e a aderirem a esta Recomendação.

X. INSTRUI o Comité da Concorrência a:

- 1. Servir periodicamente ou mediante pedido de um Aderente como fórum para o compartilhamento de opiniões sobre questões relacionadas com a presente Recomendação;
- 2. Criar e atualizar periodicamente uma lista de pontos de contacto em cada Aderente para efeitos da aplicação da presente Recomendação;
- 3. Ponderar o desenvolvimento, sem prejuízo da utilização de derrogações de confidencialidade, de disposições-tipo para adoção pelos Aderentes que permitam a troca de informação confidencial entre autoridades da concorrência sem necessidade de obter o consentimento prévio da fonte da informação e sob reserva das salvaguardas previstas na presente Recomendação;
- 4. Ponderar o desenvolvimento de modelos de acordos bilaterais e/ou multilaterais de cooperação internacional que reflitam os princípios aprovados pelos Aderentes na presente Recomendação;
- 5. Ponderar o desenvolvimento de mecanismos e instrumentos de cooperação reforçados que possam ajudar a reduzir os custos globais associados a investigações ou procedimentos por

parte de várias autoridades da concorrência e, simultaneamente, evitar inconsistências entre as medidas sancionatórias dos Aderentes; e

6. Acompanhar a implementação da presente Recomendação e reportar ao Conselho de cinco em cinco anos;